



PARECER JURÍDICO - 097/2024

Requerente: Departamento de Licitações.

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assunto: Pregão Eletrônico. Contratação de Empresa para aquisição de equipamentos, eletrodomésticos e utensílios ao projeto social “Cozinha no Campo”.

Ementa: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Pregão Eletrônico. Contratação de Empresa para aquisição de equipamentos, eletrodomésticos e utensílios ao projeto social “Cozinha no Campo”. Parecer Favorável.

1. DA CONSULTA

Cuida-se de *fase interna* de licitação conduzida pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Quedas do Iguaçu, cujo objetivo é a contratação de Empresa para aquisição de equipamentos, eletrodomésticos e utensílios ao projeto social “Cozinha no Campo”. A modalidade escolhida para a condução do processo é o Pregão Eletrônico, visando garantir maior transparência e competitividade.

O processo licitatório foi acompanhado por uma série de documentos essenciais para a sua condução. Entre eles, destacam-se: **I** - Documento de Formalização de Demanda; **II** - Termo de Referência; **III** - Estudo Técnico Preliminar - ETP; **IV** - Orçamentos/Pesquisa de Preços; **V** - Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários; **VI** - Minuta do Pregão Eletrônico; **VII** - Autorização da Autoridade Competente; **VIII** - Requerimento de Parecer Jurídico; **IX** - Outros documentos complementares.

Diante da complexidade e da importância do processo, o Departamento de Licitações encaminhou a documentação completa para a avaliação jurídica da Procuradoria-geral. Esta análise tem como base o disposto no artigo 53, § 1º, incisos I e II da Lei nº. 14.133/21, que estabelece diretrizes para a condução de licitações e contratos administrativos. A avaliação jurídica visa garantir a conformidade legal de todos os atos e documentos, assegurando que o processo atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dito isso, passa-se a análise da Consulta.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Importante asseverar, inicialmente, que o presente Parecer Jurídico toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do Processo Administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nesse sentido, os autos foram submetidos à análise desta Procuradoria-Geral, conforme determina o art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Cabe evidenciar, portanto, a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que **sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.**¹

¹ STF. MS nº. 24.631-6/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/08/2007.



Neste sentido, cabe asseverar que compete à Procuradoria-Geral do Município, nos termos da previsão inscrita no art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e art. 9º e seguintes do Decreto Municipal nº. 18, de 22 de janeiro de 2024, realizar o controle prévio da legalidade do processo de contratação, pela análise da presença e da legalidade do conteúdo dos documentos essenciais para a realização da contratação pública, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e os responsáveis pela contratação quanto à veracidade das informações contidas no processo, ressaltando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88. A esse respeito, colhemos esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu *caput* – obediência aos critérios de legalidade, impessoalidade e



moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”²

2.2. O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

2.2.1. EXIGÊNCIAS SATISFEITAS

- a) **Modalidade:** por tratar-se de aquisição de produto comum e que possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021³);
- b) **Critério de julgamento:** menor preço (art. 33, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021) e modo de disputa aberto (art. 56, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021);
- c) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 18, inciso I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021;
- d) **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar foi justificada adequadamente a necessidade e a melhor solução para a aquisição pretendida;
- e) **Justificativa do Preço:** à fase interna foram anexados pesquisa de mercado no Banco de Preços, sendo que a média de valor obtido para as características do bem a ser adquirido foi de R\$ 152.087,06. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados na

² MS 22.509, Relator: Min. Maurício Corrêa. DJ 04/12/1996.

³ Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”



fase interna com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

- f) **Parecer Contábil:** O Departamento de Contabilidade do Município exarou parecer no qual atesta que há disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para o cumprimento da obrigação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;
- g) **Minuta do Edital e do Contrato:** o edital atende satisfatoriamente às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, assim como o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Processo Licitatório para a contratação de Empresa para aquisição de equipamentos, eletrodomésticos e utensílios ao projeto social “Cozinha no Campo” no Município de Quedas do Iguaçu/PR, via Pregão Eletrônico.

E ressalto ainda, que esta Procuradoria-Geral não possui competência para manifestar-se sobre estimativa de preço, termo de referência, estudo técnico preliminar, documento de formalização de demanda, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados constantes em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos. Tal certificação deve se dar pela unidade administrativa competente, responsável pela contratação, em especial, quanto à adequação e razoabilidade dos orçamentos apresentados na estimativa prévia de preços realizada.

Ressalvo também, que compete à autoridade responsável a observância do prazo de validade da presente contratação, nos termos do art. 42, da Lei Complementar n.º. 101, de 2000 que dispõe que: “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois



Município de
Quedas do
Iguaçu

Rua Juazeiro, nº. 1065 – Centro – Fone: (46) 3532-8200 – Fax: (46) 3532-8233 – CEP: 85.460-000
www.quedasdoiguaçu.pr.gov.br

quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,⁴ da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 55, inc. I, “a”⁵) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Quedas do Iguaçu, em 7 de novembro de 2024.

ANTONIO MARTINELLO
Procurador-Geral do Município de Quedas do Iguaçu
Advogado - OAB/PR nº. 100.603

⁴ Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

⁵ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;